

11 de julho de 2019

**REF.: Caso Nº 12.263**  
**Marcia Barbosa de Souza e seus familiares**  
**Brasil**

Senhor Secretário:

Tenho o prazer de me dirigir ao senhor, em nome da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de submeter, à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Caso Nº 12.263 – Marcia Barbosa de Souza e seus familiares, a respeito da República Federativa do Brasil (doravante “Estado”, “Estado brasileiro” ou “Brasil”).

O caso refere-se à morte de Márcia Barbosa de Souza em junho de 1998 pelas mãos de um ex-deputado estadual, o Sr. Aécio Pereira de Lima, bem como com a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela situação de impunidade na qual se encontra o fato. A Comissão concluiu que a imunidade parlamentar, nos termos definidos nas normas internas e tal como foi aplicada ao caso concreto, provocou um atraso no processo penal de Aécio Pereira de Lima de caráter discriminatório e constituiu uma violação dos direitos às garantias judiciais, princípio de igualdade e não discriminação e proteção judicial com relação ao direito à vida, em detrimento da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza. A Comissão também concluiu que o período de mais de 9 anos que durou a investigação e processo penal pela morte de Márcia Barbosa de Souza resultou em violação da garantia de prazo razoável e denegação de justiça nos termos de direitos às garantias e proteção judiciais com relação ao direito à vida, em detrimento da mãe e do pai da vítima.

Os fatos provados indicam que, embora as autoridades tenham ordenado uma série de diligências consideradas fundamentais para o esclarecimento de todas as responsabilidades, várias delas simplesmente não foram praticadas, sem que exista uma justificativa a esse respeito. Desta maneira, a Comissão considerou que não foram sanadas as deficiências probatórias nem se esgotaram todas as linhas de investigação, sendo a situação resultante totalmente incompatível com o dever de investigar com a devida diligência nos termos de direitos às garantias e à proteção judiciais com relação ao direito à vida. A Comissão concluiu, também, que o fato constituiu um assassinato resultante de um gravíssimo ato de violência contra a mulher, o que por si provoca a violação da integridade psíquica dos familiares de Marcia Barbosa de Souza. A Comissão determinou que essa violação também é comprovada pelos fatos de que o corpo agredido de Márcia foi jogado num matagal ou terreno baldio depois de atos de grave violência e morte; e de que houve falhas na investigação contra outros indiciados, atraso na abertura e no trâmite da ação contra Aécio Pereira de Lima para punir a violência e o brutal assassinato de Márcia e, ao final, a total impunidade consumada com a morte da pessoa acusada quase dez anos depois do crime e seu velório com honras de Estado. Em virtude dessas considerações, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação do direito à integridade psíquica e moral, em detrimento do pai e da mãe de Márcia Barbosa de Souza.

O Estado aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e à Convenção de Belém do Pará em 27 de novembro de 1995 e aceitou a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

Senhor  
Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário  
Corte Interamericana de Direitos Humanos  
San José, Costa Rica

A Comissão designou a Comissária Antonia Urrejola Noguera e o Secretário Executivo Paulo Abrão como Delegada e Delegado. Igualmente, Silvia Serrano Guzmán e Henrique Napoleão Alves, advogada e advogado da Secretaria Executiva da CIDH, atuarão como Assessora e Assessor Jurídico.

Em conformidade com o artigo 35 do Regulamento da Corte Interamericana, a Comissão anexa cópia do Relatório de Mérito Nº 10/19 elaborado em observância do artigo 50 da Convenção, assim como cópia do processo perante a Comissão Interamericana (Apêndice I) e os anexos utilizados na elaboração do Relatório de Mérito Nº 10/19 (Anexos). Esse relatório de mérito foi notificado ao Estado do Brasil mediante comunicação de 11 de abril de 2019, concedendo-lhe um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. O Estado apresentou um relatório no qual expressou a vontade de cumprir as recomendações, mas não efetuou uma proposta concreta de cumprimento. Além disso, absteve-se de fazer referência à recomendação em matéria de justiça. O Estado não pediu prorrogação com a respectiva renúncia nos termos requeridos pelo Regulamento da CIDH. Levando em conta a situação de não cumprimento das recomendações, a CIDH submete à jurisdição da Corte Interamericana a totalidade dos fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito Nº 10/19, pela necessidade de obtenção de justiça e reparação para as vítimas.

Nesse sentido, a Comissão solicita à Corte que conclua pela – e declare a – responsabilidade internacional do Estado do Brasil pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à igualdade e não discriminação e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 5.1, 8.1, 24 e 25.1 da Convenção Americana, com relação ao direito à vida (artigo 4 da Convenção) e com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas especificadas no Relatório de Mérito. Além disso, a Comissão Interamericana solicita à Corte que conclua que o Estado é responsável pela violação do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Em consequência, a Comissão solicita à Corte que determine as seguintes medidas de reparação:

1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Mérito Nº 10/19, tanto no aspecto material como imaterial. O Estado deverá adotar medidas de compensação econômica e satisfação do dano moral.
2. Dispor as medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza, de acordo com sua vontade e de maneira consensual.
3. Reabrir uma investigação de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar todas as possíveis responsabilidades a respeito do assassinato e dos atrasos que culminaram na impunidade. O Estado brasileiro deverá dispor as medidas necessárias para sanar as omissões que ocorreram nas investigações de outros possíveis responsáveis, conforme foi indicado no relatório. Levando em conta a gravidade dos fatos e os padrões interamericanos a esse respeito, a Comissão destaca que o Estado não poderá opor a garantia de *ne bis in idem*, coisa julgada ou prescrição, para justificar o descumprimento desta recomendação.
4. Dispor mecanismos de não repetição que incluam: i) adequar o marco normativo interno para assegurar que a imunidade de altos funcionários do Estado, incluindo a imunidade parlamentar, seja devidamente regulada e limitada aos fins que persegue e que a própria norma adote as salvaguardas necessárias para que a mesma não constitua um obstáculo para a devida e pronta investigação de casos de violações de direitos humanos; ii) assegurar que as decisões dos órgãos respectivos relacionadas com a aplicabilidade de imunidades de altos funcionários em casos concretos sejam devidamente fundamentadas e cumpram os padrões estabelecidos no relatório de mérito; e iii) continuar adotando todas as medidas necessárias para o cumprimento integral da Lei Maria da Penha e dispor todas as medidas legislativas, administrativas e de política pública para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher no Brasil.

Além da necessidade de obtenção de justiça e reparação, a Comissão destaca que o presente caso envolve questões de ordem pública interamericana. Especificamente, o caso permitirá que a Corte desenvolva sua jurisprudência, entre outros aspectos, sobre a compatibilidade entre regras de imunidade de altos funcionários estatais, incluindo a imunidade parlamentar, e as obrigações internacionais dos Estados em matéria de prevenção, investigação e punição de violações de direitos humanos, com especial ênfase na violência contra a mulher. Além disso, a Corte poderá consolidar sua jurisprudência sobre as obrigações específicas que impõe o dever de investigar com devida diligência esse tipo de ato.

Dado que estas questões afetam de maneira relevante a ordem pública interamericana, em conformidade com o artigo 35.1 f) do Regulamento da Corte Interamericana, a Comissão se permite oferecer as seguintes declarações periciais:

**Perita/o cujo nome será informado o quanto antes**, que opinará sobre o contexto de violência contra as mulheres no Brasil. A pessoa especialista analisará esse contexto à luz da noção de violência baseada no gênero. Igualmente, se referirá aos padrões aplicáveis em matéria de investigação e punição neste tipo de caso.

**Perita/o cujo nome será informado o quanto antes**, que opinará sobre as normas de imunidade de altos funcionários estatais e as salvaguardas que devem existir para assegurar que as mesmas cumpram a finalidade legítima que perseguem, sem constituir um risco de impunidade de violações de direitos humanos. A pessoa especialista poderá referir-se à maneira em que a imunidade parlamentar é regulada e aplicada no Brasil, a fim de exemplificar os padrões derivados da perícia.

Os CV dos/as peritos/as oferecidos/as serão incluídos nos anexos ao Relatório de Mérito Nº 10/19.

A Comissão leva ao conhecimento da Corte a seguinte informação sobre as organizações que atuaram como peticionárias ao longo do trâmite do caso:

CEJIL Brasil  
[Redacted]

GAJOP  
[Redacted]

Aproveito a oportunidade para enviar-lhe minhas cordiais saudações,

[Redacted]  
María Claudiá Pulido  
Secretaria Ejecutiva Adjunta

Anexo